SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269576 - SP (2026/0131387-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	:	ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928
AGRAVADO	:	PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
		MURILO THOMAS AIRES - SP391141
INTERES.	:	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
INTERES.	:	ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
		ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
INTERES.	:	BEKER PRODUTOS FÁRMACO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
		ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A não regularização da representação processual, após a abertura de oportunidade à parte recorrente, enseja a preclusão temporal.

3. "A aplicação da Súmula 115/STJ não configura excesso de formalismo, mas sim a observância de requisitos essenciais para a regularidade da representação processual no âmbito recursal, portanto se mostra inadequada a pretensão por aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito" (AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA60458314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 43469d8e-3dea-44a6-a88d-7d4fb1b076a2

2.192.171/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 43469d8e-3dea-44a6-a88d-7d4fb1b076a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269576 - SP (2026/0131387-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	:	ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928
AGRAVADO	:	PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
		MURILO THOMAS AIRES - SP391141
INTERES.	:	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	:	JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
INTERES.	:	ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
		ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
INTERES.	:	BEKER PRODUTOS FÁRMACO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
		ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece, de maneira inequívoca, que a ausência da cadeia completa de procuração/substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A não regularização da representação processual, após a abertura de oportunidade à parte recorrente, enseja a preclusão temporal.

3. "A aplicação da Súmula 115/STJ não configura excesso de formalismo, mas sim a observância de requisitos essenciais para a regularidade da representação processual no âmbito recursal, portanto se mostra inadequada a pretensão por aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito" (AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA60115625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 143ba516-b399-47f0-82b1-b9c63a7dd1cb

2.192.171/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AIG SEGUROS BRASIL S.A. (AIG) em face da decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 115/STJ, diante da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento da subscritora (fls. 275-276).

Nas razões do presente agravo interno, AIG alega, em síntese, que apresentou documentos suficientes para comprovar os poderes concedidos à advogada subscritora do recurso especial, reforçando o fato de que a procuração com data de 11/2/2026 apenas cuidou de reforçar aquela, datada do ano de 2024, já constante dos autos principais e sustentando a aplicação analógica do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por se tratar de autos eletrônicos.

Afirma, ainda, a relevância econômica e jurídica do tema veiculado no recurso especial sobre a natureza do crédito de seguradora em recuperação judicial, argumentando o excesso de formalismo e a necessidade de apreciação do mérito para uniformização da aplicação dos arts. 49 da Lei 11.101/2005 e 786 do Código Civil.

Pontua, ao final, o afastamento de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 259, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o mero não provimento do recurso não implica penalidade automática.

Na sua impugnação ao agravo interno, PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.. - em recuperação judicial (RECUPERANDA) defende a incidência da Súmula 11/STJ considerando que que a cadeia apresentada não comprova poderes da substabelecente, pois a procuração do advogado substabelecente é posterior ao substabelecimento de 2024, configurando irregularidade não sanada no prazo e ocorrência de preclusão consumativa. Ao final, ainda pede a condenação de AIG ao pagamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 298-304).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada, proferida pela Presidência desta Corte Superior, não conheceu do agravo em recurso especial com base na irregularidade da representação processual, aplicando o óbice da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA60115625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 143ba516-b399-47f0-82b1-b9c63a7dd1cb

Conforme se extrai dos autos, foi certificada pela Secretaria do STJ a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada que subscreveu o recurso especial.

Em observância ao disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, AIG foi devidamente intimada para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 248).

Conforme já indicado pela decisão agravada, AIG não juntou aos autos a procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do seu recurso especial.

Isso porque, pelos documentos por ela juntados às fls. 252-272, percebe-se que o instrumento de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do seu recurso especial foi firmado em 9/8/2024, portanto, data anterior àquela que consta do instrumento de procuração, qual seja, 11/2/2026.

Ou seja, quando do substabelecimento dos poderes, quem os cedeu ainda não tinha poderes para tanto.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que a representação processual deve estar regular no momento da interposição do recurso, sendo que a juntada posterior de procuração ou substabelecimento não supre a irregularidade. Trata-se de vício que acarreta a inexistência do ato processual praticado, consoante o disposto na Súmula 115/STJ.

Com efeito, a representação processual é matéria de ordem pública e exige a devida formalidade, não se admitindo a presunção de mandato para a interposição de recursos na instância especial.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a regra da Súmula 115/STJ deve ser aplicada de forma estrita, não sendo possível mitigá-la nem mesmo na hipótese de o instrumento de mandato faltante estar juntado aos autos principais, quando se tratar de recurso interposto em autos apartados.

Confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor, vício não sanado após intimação, com preclusão, aplicando-se a Súmula n. 115 do STJ.
> 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de mitigar a Súmula n. 115 do STJ no processo eletrônico, diante da alegação de que a procuração estava nos autos principais, com fundamento nos arts. 4º, 5º, 6º e 277 do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60115625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 143ba516-b399-47f0-82b1-b9c63a7dd1cb

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível mitigar a Súmula n. 115 do STJ quando a procuração consta dos autos eletrônicos principais, dispensando novo traslado; e (ii) saber se é possível reconhecer a regularidade da representação por atingimento de finalidade, com primazia do mérito, boa-fé e cooperação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Incide a Súmula n. 115 do STJ, pois o recurso foi subscrito por advogado sem procuração ou cadeia de substabelecimentos nos autos, e a intimação para regularização não foi atendida tempestivamente, operando-se a preclusão consumativa.
5. A juntada extemporânea do instrumento de mandato não sana a irregularidade após o prazo legal, e a procuração existente nos autos principais não supre o vício na instância especial, competindo ao recorrente instruir o recurso com documentação obrigatória e tempestiva.
6. Não é possível afastar o óbice formal específico nem a preclusão, pois a regularidade de representação é condição mínima para processamento do recurso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 115 do STJ quando o recurso é subscrito por advogado sem procuração nos autos e a irregularidade não é sanada no prazo. 2. A intimação para regularizar a representação, nos termos do art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, não atendida tempestivamente, acarreta preclusão consumativa, não sendo suficiente a procuração juntada apenas nos autos principais."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 115; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.815/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.097.014/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2025.
(AgInt no AREsp n. 3.066.797/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO ESTIPULADO. SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIB UNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Na instância extraordinária, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ).
2. Tendo sido oportunizada à parte a juntada da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e não tendo sido cumprida a exigência no prazo determinado, inviável o provimento do recurso.
3. "Consoante a orientação jurisprudencial predominante no STJ, se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos dos embargos do devedor, mas apenas dos autos da execução, cabe à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação da Súmula nº 115 do STJ, mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EAREsp 334888/DF, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA60115625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 143ba516-b399-47f0-82b1-b9c63a7dd1cb

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 11/3/2014). Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.972.031/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Por fim, há que se destacar que, "a juntada posterior e extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade, ante a ocorrência da preclusão temporal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte." (AgInt no AREsp n. 2.777.960/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Além do mais, também não se pode esquecer que "a aplicação da Súmula 115/STJ não configura excesso de formalismo, mas sim a observância de requisitos essenciais para a regularidade da representação processual no âmbito recursal, portanto se mostra inadequada a pretensão por aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.192.171/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026.)

Em sendo assim, a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, portanto, está em harmonia com a jurisprudência pacífica e sumulada desta Corte Superior, não havendo razões para sua reforma.

Quanto ao pedido da RECUPERANDA para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 143ba516-b399-47f0-82b1-b9c63a7dd1cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.576 / SP

Número Registro: 2026/0131387-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10005768420248260373 10221262720248260506 23857606720248260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	: ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928
RECORRIDO	: PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
	MURILO THOMAS AIRES - SP391141
INTERES.	: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
INTERES.	: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
	ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
INTERES.	: BEKER PRODUTOS FÁRMACO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
	ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60449061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:28
Código de Controle do Documento: 8a7fd495-1d7b-42e4-96e4-f5014469eb20

AGRAVANTE	: AIG SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	: ADRIANA HELLERING SPIEWAK - SP305928
AGRAVADO	: PRECISION COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RICARDO CÉSAR DOSSO - SP184476
	MURILO THOMAS AIRES - SP391141
INTERES.	: AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADA	: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769
INTERES.	: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
	ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438
INTERES.	: BEKER PRODUTOS FÁRMACO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358
	ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:28
Código de Controle do Documento: 8a7fd495-1d7b-42e4-96e4-f5014469eb20